

A AMPLIAÇÃO DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO E ATUAÇÃO POLICIAL DEPOIS DO PACOTE ANTICRIME¹

Giovana França Ticianel²

Josiane Pilau Bornia³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir o instituto do meio de obtenção de prova do agente policial disfarçado, acrescentado no ordenamento jurídico brasileiro através do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19)⁴, inovando os meios de investigações policiais quanto aos crimes de tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de armas de fogo, e se baseará no método dedutivo, juntamente com análises legais, doutrinárias e de decisões judiciais. É evidente que essas infrações penais são uns dos maiores desafios dos agentes da segurança pública, e o instituto discutido vem auxiliar ainda mais no combate a esses crimes.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Lei de Drogas; Estatuto do desarmamento; agente policial disfarçado; meios de obtenção de prova.

Abstract

This article aims to discuss the institute of the means of obtaining evidence of the undercover police agent, added in the Brazilian legal system through the Anti-Crime Package (Law 13.964/19), innovating the means of police investigations regarding drug trafficking crimes, illegal firearms trade and international firearms trafficking, and will be based on the deductive method, with legal, doctrinal and judicial decision analysis. It is evident that these criminal offenses are one of the greatest challenges for public security agents, and the institute discussed helps even more in the fight against these crimes.

Keywords: Anti-Crime Package; Drug Law; Disarmament Statute; Undercover Police Agent; means of obtaining evidence.

Sumário: 1- Introdução; 2- Das Técnicas Especiais de Investigação e Atuação Policial; 2.1 – Conceito; 2.2 - Agente Infiltrado; 2.3 – Agente Provocador; 2.4 – Ação Controlada; 2.5 – Agente Policial Disfarçado; 2.5.1 – Conceito; 2.5.2 - Exigência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente; 2.5.3 – Distinção entre o agente policial disfarçado e os outros tipos de meios de obtenção de prova; 2.5.4 – Crime impossível e a

¹ Artigo referente a conclusão de curso de Direito, da Universidade Cidade Verde.

² Bacharelada em Direito pela Universidade Cidade Verde, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1994) e mestrado em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (2002). Atualmente é docente em nível de graduação e pós-graduação. Autora do livro Discriminação, Preconceito e Direito Penal. Membro do Conselho da Comunidade da Comarca de Maringá. Atuando nos seguintes temas: direitos humanos, direito penal, direito processual penal, direito constitucional, direito tributário e segurança pública.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 29 de março 2022.

mitigação do flagrante preparado; 3- A Lei Anticrime⁵: criação do agente disfarçado; 3.1 – Alterações no Estatuto do Desarmamento; 3.2 – Alteração na Lei de Drogas⁶; 4- Considerações Finais.

INTRODUÇÃO

Há pouco tempo, com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19)⁷, a Lei 13.343/06 (Lei de Drogas)⁸ e o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)⁹ sofreram acréscimos significativos de alguns incisos e/ou parágrafos em seus artigos. Tal inserção trouxe o instituto de um meio de obtenção de prova denominado de agente policial disfarçado.

Na prática, a depender da forma que o agente policial disfarçado é aplicado, pode ocasionar numa modalidade de prisão em flagrante denominada, flagrante preparado, que:

Ocorre quando alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consuma.¹⁰

E, por consequência, ocasionar num crime impossível¹¹ (art. 17, do Código Penal), por ineficácia absoluta dos meios empregados, e frustrar toda a apreensão policial, notadamente por ser ilegal e por não constar no rol das modalidades de flagrante delito previstas no Códex Processual Penal¹².

⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 26 de abril 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 26 de abril de 2022.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 29 de março 2022.

⁸ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 29 de março de 2022.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm Acesso em 29 de março de 2022.

¹⁰ DE LIMA, R. B. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 1035.

¹¹ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 29 de março de 2022

¹² BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 12 de abril de 2022. Artigo

Nota-se, porém, que, se bem utilizado, o agente policial disfarçado pode contribuir positivamente com o combate ao tráfico de drogas e com o tráfico e comércio ilegal de armas de fogo. Com o passar do tempo, os criminosos vêm se aperfeiçoando cada vez mais; como por exemplo, o traficante, que antes costumava andar com grandes porções de drogas em sua posse para realizar a entrega do entorpecente, nos dias atuais, a fim de evitar sua prisão por tráfico, passou a portar pequenas porções, para tentar ludibriar a Justiça e se enquadrar num crime de drogas para consumo pessoal (art. 28, da Lei de Drogas¹³).

Com a inovação por parte dos infratores, a legislação brasileira também precisou inovar e capacitar os agentes da segurança pública para saberem utilizar corretamente este instituto e não concorrerem para um flagrante preparado.

Outrossim, é necessário fazer uma análise minuciosa a respeito da inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de todas as suas nomenclaturas, como o agente infiltrado e o agente provocador, que são institutos distintos, mas muitas vezes confundidos.

E, por último, o presente artigo abordará os diferentes meios de obtenção de provas e, em especial, o agente policial disfarçado, passando por pontos como a sua inserção no Pacote Anticrime, na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento, as suas nomenclaturas, a relação com o flagrante preparado e o seu uso pela Polícia Judiciária.

1- DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTGAÇÃO E ATUAÇÃO POLICIAL

1.1 - CONCEITO

Em todo contexto de uma investigação preliminar, sobretudo, durante o andamento de um inquérito policial¹⁴, ou, caso ainda não tenha elementos suficientes para a instauração deste procedimento, ao menos a colheita de alguns elementos informativos, é necessário que

302: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Artigo 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Acesso em 12 de abril de 2022.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 29 de março de 2022, artigos 4 ao 23.

alguns institutos sejam conceituados, em especial, aqueles que são utilizados diretamente na atuação de diligências investigativas conduzida pela polícia. Nesse sentido, Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen conceituam a investigação preliminar como:

O conjunto de atividades realizadas concatenadamente por Órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou do arquivamento (não processo).¹⁵

Um dos modos para com que a autoridade policial, assim como toda sua equipe, consiga apurar a autoria e a materialidade dos delitos investigados, são os meios de obtenção de prova ou técnicas especiais de investigação, que, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima “[...] referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz.”¹⁶

Entretanto, é imperioso distinguir as diversas modalidades das técnicas especiais de investigação, tendo em vista que cada uma delas possuem suas características e peculiaridades individuais, para, ao final, conceituar a respeito do Agente Policial Disfarçado, o objeto de estudo desse artigo.

1.2- AGENTE INFILTRADO

Conforme Cleber Masson e Vinícius Marçal¹⁷, o Agente Infiltrado consiste em uma técnica de investigação policial, pela qual um agente da Polícia Judiciária, mediante prévia autorização judicial, ingressa em alguma organização criminosa (conforme artigo 10 e seguintes da Lei 12.850/13)¹⁸ e, astuciosamente, passa a agir como se fosse integrante da gangue de agentes, a fim de alcançar informações a respeito dos seus membros e de todo o seu modo de agir.

Destaca-se que essa medida necessita de prévia autorização judicial, pois como o policial infiltrado passa a integrar dissimuladamente a organização criminosa, sem a medida

¹⁵ GLOECKNER, R. J.; JR., A. L. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. s.p.

¹⁶ DE LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 600.

¹⁷ MASSON, C. e MARÇAL, V. *Crime Organizado*. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018. Pg. 305.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em 29 de março de 2022.

do Poder Judiciário todas as suas condutas praticadas durante a infiltração seriam típicas, ilícitas e culpáveis, e ao invés de auxiliar o trabalho policial, poderia ser penalmente responsável.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, o agente infiltrado encontra-se presente em diversas leis especiais, além da previsão da Lei de Organização Criminosa, como por exemplo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 0.613/1998)¹⁹ e na Lei de Drogas.

1.3 – AGENTE PROVOCADOR

Ao contrário do agente infiltrado, que possui permissão legal para ser utilizado, o Agente Provocador é aquele que, de forma insidiosa e manipulada, instiga o agente a praticar um delito objetivando responsabilizá-lo posteriormente pela autoria da infração penal.

Nesse caso, conforme expõe Renato Brasileiro:

Diante da atuação do agente provocador, estará caracterizado o flagrante preparado, como espécie de crime impossível, em face da ineficácia absoluta dos meios empregados. Logo, diante da ausência de vontade livre e espontânea dos autores e da ocorrência de crime impossível (CP, art. 17), a conduta deve ser considerada atípica. Cuidando-se de flagrante preparado, e, por conseguinte, ilegal.²⁰

Nota-se, então, que a figura do agente provocador é ilegal, sendo que todas as provas que foram produzidas durante a investigação utilizada por ele presumem-se ilícitas, tendo em vista que o flagrante ocasionado foi preparado pelo próprio sujeito instigador. Além disso, conforme entendimento da legislação vigente²¹, por se tratar de prova produzida em total desacordo com os princípios do direito, deverão ser desentranhadas de futuros processos.

Corroborando a interpretação acima, tem-se esse entendimento foi sedimentado pela Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 145²², a qual prevê que: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em 29 de março de 2022.

²⁰ DE LIMA, R. B. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Pg. 919.

²¹ BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 29 de março de 2022. Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula 145. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula145/false> Acesso em 12 de abril de 2022.

1.4 – AÇÃO CONTROLADA

A Ação Controlada, prevista na Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13)²³, na Lei de Drogas²⁴ e na Lei de Lavagem de Dinheiro²⁵, é conceituada pela própria Lei 12.830/13, em seus artigos 8º e 9º.²⁶

Esse meio de obtenção de prova é utilizado com a finalidade de retardar a intervenção da polícia judiciária para, posteriormente, e já com mais informações acerca do modo de execução do crime e de seus possíveis integrantes, realizar a devida prisão em flagrante.

Além do mais, traçando um paralelo com a Lei de Drogas, como exemplifica Renato Brasileiro:

Basta pensar em um crime de tráfico internacional de drogas praticado por um passageiro em transporte aéreo. É evidente que o agente já poderia ser preso em flagrante no próprio embarque (...). No entanto, a prisão de um mero transportador de drogas efetuada neste momento impediria a descoberta de suas

²³ BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em 12 de abril de 2022.

²⁴ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 12 de abril de 2022.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em 12 de abril de 2022

²⁶ BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em 12 de abril de 2022. Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

conexões internacionais, inibindo (...) a exata compreensão da atuação do grupo criminoso²⁷.

De relevante, destaca-se que esse meio de obtenção quando utilizado com a finalidade de combater os crimes previsto na Lei 11.343/06, é necessário autorização judicial para ser implementada, enquanto que na Lei 12.850/13 exige apenas aviso prévio ao Magistrado, e, por último, na Lei de Lavagem de Capitais o legislador foi omissivo quanto a isso.

Por fim, vale pontuar que tudo dependerá do caso concreto, pois, se na ocasião for mais adequado realizar o flagrante, ao contrário de esperar por maiores informações, a prisão dos agentes deverá ser efetuada, sob pena da prova do crime perecer.

1.5 – AGENTE POLICIAL DISFARÇADO

1.5.1- Conceito

Conforme os criminosos e suas técnicas voltadas ao cometimento de ilegalidades vão se expandido, surge a necessidade de o Direito Penal criar mecanismos novos para combater cada vez mais a esses males presentes em toda a sociedade, em especial a mercancia ilícita de drogas e de armas de fogo.

Ao contrário do que acontece com a ação controlada e com o agente infiltrado, que são definidos pelo próprio ordenamento jurídico vigente, ao prever o agente policial disfarçado, o operador do direito deixou uma brecha legislativa no seu conceito. Por isso, este instituto foi conceituado doutrinariamente, nos dizeres de Renato Brasileiro, como:

Verdadeira técnica de investigação, passível de execução exclusivamente por agentes policiais, dos quais demanda a capacidade de atuar de maneira dissimulada, leia-se, sem revelar sua real identidade, para fins de obtenção de elementos de informação quando a autoria e a materialidade da infração penal preexistente, sem exercer, porém, qualquer forma de intervenção no seu curso causal.²⁸

Este conceito deve ser analisado de forma pontual. Primeiramente, nota-se que, conforme a própria nomenclatura, o agente policial disfarçado é utilizado exclusivamente pela Polícia, durante as investigações em relação a determinado fato típico, ilícito e culpável.

²⁷ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 1067.

²⁸ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 1268.

Além disso, os policiais, ao agirem como agente disfarçados, devem atuar de maneira dissimulada com os criminosos, ao ponto de eles acreditarem que o investigador, na verdade, se trata de um integrante do grupo criminoso e não de um agente estatal querendo prendê-los. Todavia, há uma linha muito tênue entre a atuação do policial e a ocorrência de crime impossível, pois, se durante a execução da medida não forem observadas todas as condições para tal, principalmente o indício razoável de conduta criminal preexistente, estar-se-á diante de uma possibilidade de flagrante preparado, que será abordado adiante.

Ademais, ressalta-se que o agente policial disfarçado, por ser técnica especial de investigação realizada pela polícia investigativa, e por já necessitar de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, conforme previsto nos tipos penais da Lei de Drogas²⁹ e do Estatuto do Desarmamento³⁰, não exige autorização judiciária para ser utilizado.

1.5.2- Exigência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente:

Apesar de ser algo relativamente novo no ordenamento jurídico, ao aprovar o instituto do agente policial disfarçado, o legislador agiu com cautela, pois, conforme já explicado, caso seja utilizado de forma equivocada, poderá se enquadrar em um agente provocador e, conseqüentemente, ocasionar um flagrante preparado ilegal.

Dessa forma, é necessário a presença de um requisito especial para que este meio de obtenção de prova possa ser utilizado pela Polícia Judiciária: a presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. Nos dizeres de Renato Brasileiro, esses elementos determinam que [...] “há necessidade de uma causa provável capaz de indicar que o criminoso já havia realizado uma conduta delituosa no momento anterior”³¹[...]. Isto é, antes do flagrante ser efetuado, é necessário que haja elementos probatórios anteriores à condução do agente ao cárcere de que ele já estava inserido no meio criminoso.

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 20 de abril de 2022. Artigo 33, parágrafo 1, inciso IV.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm Acesso em 20 de abril de 2022. Artigo 17, parágrafo 2, e artigo 18, parágrafo único.

³¹ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 1269.

Esse requisito está diretamente relacionado com a demonstração suficiente de provas de que o agente investigado realizou conduta criminosa pretérita. Ou seja, deve haver uma investigação minuciosa e anterior que demonstrem que o sujeito comete crimes de tráfico de drogas, tráfico de arma de fogo ou de comércio ilegal de arma de fogo, senão, toda a investigação, bem como a prisão em flagrante serão ilícitas.

Durante as diligências policiais, caso os investigadores notem que o indivíduo averiguado não possua condutas criminais preexistentes, ou melhor, não tenha reiteração delitiva com qualquer um dos crimes citados acima, e mesmo assim tentem adquirir drogas ou arma de fogo, estará caracterizado a figura do agente provocador, e, por consequência, o flagrante preparado. Entretanto, caso durante as investigações anteriores os servidores da segurança pública percebam que o investigado possui conduta reiterada no comércio de drogas e arma de fogo, poderão efetuar sua prisão, tendo em vista que o requisito foi devidamente preenchido.

Nesse sentido, consoante Henrique Hoffmann, Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Márcio Alberto Gomes Silva:

Se o policial disfarçado realiza apuração anterior que indica que determinada pessoa exerce comércio de objetos ilícitos e para tanto os guarda indevidamente, se o disfarce policial provocar a conduta de vender a coisa, o que antes seria uma prisão em flagrante ilegal passa a se encaixar no novo crime.³²

Por fim, nota-se que, embora esse meio de obtenção de prova tenha sido criado para beneficiar o trabalho da Polícia Judiciária no combate aos crimes relacionados a Lei de Drogas e ao Estatuto do Desarmamento, é necessário o preenchimento dos elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, pois, caso contrário, o flagrante poderá estar viciado.

1.5.3 – Distinção entre o agente policial disfarçado e os outros tipos de meios de obtenção de prova:

³² HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo e SILVA, Márcio. Agente Policial Disfarçado no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas. Publicado no dia 25 de agosto de 2020, no [conjur.com.br](https://www.conjur.com.br). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/academia-policia-agente-policial-disfarçado-estatuto-desarmamento-lei-drogas>. Acesso dia 20 de abril de 2022.

Após a conceituação de alguns meios de obtenção de prova existentes na legislação vigente, é de suma importância distingui-las, visto que cada uma possui suas características, bem como o seu cabimento.

Ao passo que a ação controlada visa retardar a atuação policial para, posteriormente, efetuar a prisão, munidos de diversos elementos de informação que reforcem a medida, o agente policial disfarçado investiga a respeito do tráfico de drogas e do comércio e tráfico de arma de fogo, localiza os autores e, após isso, já com as fundadas razões de conduta criminal preexistente dos agentes, negociam com os criminosos e no momento da entrega dos ilícitos, efetuam a prisão. Outrossim, a ação controlada, por se tratar de medida com expressa previsão e conceituação legal, exige, a depender da previsão, autorização judicial³³ ou, ao menos, prévia comunicação ao juízo, ao passo que o agente policial disfarçado, por ser de uso exclusivo da Polícia Judiciária, não necessita da respectiva autorização.

Além disso, o agente disfarçado diferencia-se, também, do agente infiltrado, pois, ao passo que neste o policial responsável pelas diligências investigativas adentra a organização criminosa e passa a agir como se integrante fosse, a fim de levantar informações a respeito da estruturação da reunião de criminosos, aquele busca averiguar o envolvimento preexistente do investigado nos crimes de tráfico de drogas e comércio e tráfico ilegal de armas de fogo.

Em relação ao agente provocador, este será abordado no próximo capítulo, juntamente com o flagrante preparado e com o crime impossível.

Nota-se se, portanto, que o diferencial do agente policial disfarçado é, principalmente, o requisito essencial da existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistentes, discorridos no tópico anterior; ou seja, ele só atua se antes mesmo de seu disfarce já houver elementos que indiquem que aqueles autores estão praticando os crimes de tráfico de drogas ou comércio ilegal de arma de fogo, sob pena e incorrer em crime impossível, que será retratado a seguir.

Por fim, é de suma importância destacar que, caso a prisão do indivíduo seja efetuada em decorrência da atuação do agente provocador, ela será relaxada, conforme previsto na legislação processual penal³⁴ vigente.

³³ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 925. “O agente disfarçado atua independentemente de autorização judicial ou de prévia comunicação ao juízo e não investiga, necessariamente, ações praticadas por organizações criminosas. (...) O agente disfarçado encobre a sua real identidade com o intuito de coletar informações que indiquem o envolvimento preexistente – e, por isso, voluntário – do investigado com o comércio irregular de armas e drogas. (...) Ademais, o agente disfarçado não precisa manter o seu alvo sob vigilância perene, como acontece na ação controlada.”

³⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código Processual Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em 25 de abril de 2022.

1.5.4 – Crime impossível e a mitigação do flagrante preparado

De acordo com todos os apontamentos discorridos neste artigo, há uma linha muito tênue entre a atuação do agente policial disfarçado e o flagrante preparado ou esperado. Primeiramente, é necessário conceituar essa modalidade de flagrante delito, também denominada de flagrante provocado:

Conforme discorrido por Aury Lopes Júnior, "é ilegal e ocorre quando existe uma indução, um estímulo para que o agente cometa um delito exatamente para ser preso. Trata-se daquilo que o Direito Penal chama de delito putativo por obra do agente provocador."³⁵ (JR., 2021, p.1442).

Corroborando com o conceito discorrido acima, Renato Brasileiro dispõe que:

O flagrante preparado ocorre quando alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consuma.³⁶

Aqui, há atuação principal do meio de obtenção de prova do agente provocador, ilegal e expressamente proibido, inclusive, por Súmula do Supremo Tribunal Federal³⁷. Nota-se, pois, que o flagrante preparado é aquele no qual os policiais ou particular – mas, aqui, convém esclarecer somente acerca da atuação do agente da segurança pública, tendo em vista que este é o foco do artigo - negociam com os criminosos, sem antes de ter levantado qualquer indício que comprovasse o envolvimento dos agentes com os crimes de tráfico de drogas e comércio ou tráfico de arma de fogo, e, no momento da entrega do bem, efetuam a prisão. Como consequência, há crime impossível³⁸, tendo em vista que os meios são totalmente ineficazes,

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal;

³⁵ JR., A. L. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso em 24 de abril de 2022. Pg. 1442.

³⁶ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 1260.

³⁷ Supremo Tribunal Federal. Súmula número 145: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119#:~:text=S%C3%BAmula%20145,torna%20imposs%C3%ADvel%20a%20sua%20consuma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 de abril de 2022.

³⁸ BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 24 de abril de 2022. Art. 17 - Não se

já que o crime só se consumou pela conduta do policial instigador; acrescidos da premissa de que os autores não agiram com vontade livre e consciente para praticar o delito, não caracterizando o elemento subjetivo do crime de tráfico de drogas, qual seja, o dolo³⁹, pois não quis o resultado (a sua prisão) e nem assumiu o risco para produzi-la.

Além de ser entendimento sedimentado pelo Guardião das Normas Constitucionais, a venda simulada de drogas foi assunto da I Jornada de Direito Penal e Processual, evento realizado pelo Conselho de Justiça Federal, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, com a reunião de diversos doutrinadores do Direito para discutirem matérias atuais, e, também, expressamente proibido⁴⁰.

Na íntegra, o Enunciado 4, da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, dispõe que:

“Não fica caracterizado o crime do inciso IV do § 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei Anticrime, quando o policial disfarçado provoca, induz, estimula ou incita alguém a vender ou a entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua preparação (flagrante preparado), sob pena de violação do art. 17 do Código Penal e da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal”.⁴¹

Respalhando o Enunciado 4, há várias decisões dos Tribunais que reforçam ainda mais a ocorrência do flagrante ilegal. Nesse sentido:

"HABEAS-CORPUS". Flagrante preparado. Nulidade. Processo Penal. Precedentes do STF. Súmula 145. Não há crime na operação preparada de venda de droga, quando não preexiste sua posse pelo acusado. Fica descaracterizado o delito para o réu que tão só dele participou em conluio com policiais, visando a repressão ao narcotráfico. Ordem conhecida e deferida, para anular o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau, cassada a ordem de prisão.⁴²

pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

³⁹BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 24 de abril de 2022. Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁴⁰ “Enunciados da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ”. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/08/enunciados-da-i-jornada-de-direito_14.html . Acesso em 24 de abril de 2022.

⁴¹ “I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciados aprovados”

Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados (extraído na aba arquivos). Acesso em 25 de abril de 2022.

⁴² Supremo Tribunal Federal, HC 70.235/RS, Rel. Ministro Paulo Brossard. 08 de março de 1994. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748527/habeas-corpus-hc-70235-rs>. Acesso em 26 de abril de 2022.

Num caminho oposto, destaca-se que o flagrante provocado é distinto do flagrante esperado⁴³. Naquele, conforme discorrido, acontece somente porque há a presença de um agente provocador que instiga o agente a provocar o delito. Já neste, a Polícia Judiciária, normalmente por denúncias de populares que contribuem com o combate a comercialização ilícita, seja de drogas ou de armas de fogo, recebem informações de que um crime será cometido num determinado lugar e num determinado momento, e, diante desses fatos, se posicionam no local, aguardam a chegada dos criminosos e, no momento oportuno, efetuam a prisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴ possui diversos entendimentos de que o flagrante esperado é legal, notadamente porque não há a presença de qualquer agente provocador, mas sim de informações anteriores que foram imprescindíveis para a realização da apreensão.

Assim, conclui-se que, para não ocorra o flagrante preparado, é indispensável a presença das fundadas razões de conduta criminal preexistente, pois, caso não haja qualquer indício anterior de que o criminoso tenha envolvimento habitual com os crimes ora analisados, e de que ele somente praticou sua conduta típica por ter sido instigado pelo agente provocador, toda a prisão em flagrante será ilegal, e, conseqüentemente, será relaxada.

⁴³ REIS, A. C. A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. “Flagrante esperado é uma forma de flagrante válido e regular, no qual agentes da autoridade, cientes, por qualquer razão (em geral notícia anônima), de que um crime poderá ser cometido em determinado local e horário, sem que tenha havido qualquer preparação ou induzimento, deixam que o suspeito aja, ficando à espreita para prendê-lo em flagrante no momento da execução do delito. Note-se que em tal caso não há qualquer farsa ou induzimento, apenas aguarda-se a prática do delito no local.” (pg. 1040)

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus 68330/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 06/08/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600486314&dt_publicacao=13/08/2019. Acesso em 15 nov. 2020. “PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, tratando-se de tráfico internacional de drogas, na condutas de "guardar", "transportar" e "trazer consigo", de delito de natureza permanente, a prática criminosa se consuma antes mesmo da atuação policial, o que afasta a tese defensiva de flagrante preparado.2. Hipótese em que não se constata a alegada ilegalidade da prisão, porquanto, "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015). (...)

2- A LEI ANTICRIME⁴⁵: CRIAÇÃO DO AGENTE DISFARÇADO

Diante de todo o discorrido a respeito da conceituação do agente policial, e principal objeto de estudo deste artigo, é de suma importância destacar em quais dispositivos legais ele foi introduzido.

Primeiramente, o precursor do agente policial disfarçado no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei Anticrime, mais conhecida como “Pacote Anticrime” ou Lei 13.964/19, que introduziu o respectivo instituto em duas leis fundamentais para o combate às infrações penais.

2.1 – ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A primeira alteração foi a do Estatuto do Desarmamento⁴⁶, com a respectiva inclusão do agente policial disfarçado em duas infrações penais: Comércio Ilegal de Arma de Fogo e o Tráfico Internacional de Arma de Fogo:

Art. 17.
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Destaca-se que o legislador condicionou o tipo penal aos elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, já discorrido em tópico anterior. Ademais, diante

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 26 de abril 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 26 de abril de 2022.

dessa expressa previsão, reforça ainda mais a premissa de que caso não haja esses elementos informativos de conduta anterior, não há crime.

3.2 – Alteração na Lei de Drogas⁴⁷:

Ao contrário do que ocorreu no Estatuto do Desarmamento, o agente policial disfarçado foi previsto somente em um tipo penal, qual seja, o de tráfico de drogas. De modo diverso, o compilado antitóxico não prevê uma infração penal própria ao delito de tráfico internacional de drogas

Art. 18.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a **agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Não há como negar que o tráfico de drogas é um crime presente em toda a sociedade, desde a população de classe mais baixa, até as pessoas de classe alta, que, muitas vezes, utilizam entorpecentes como forma de se divertirem em eventos. Em razão dessa comercialização e uso desenfreado, o Poder Público realiza diversas campanhas de combate às drogas, mas, na maioria das vezes, não apresentam mudanças significativas na vida real.

O agente policial disfarçado vem para auxiliar os agentes da segurança pública ao enfrentamento dessa prática incriminadora, e “tem como objetivo precípua evitar que a dispersão de armas e drogas seja feita por meio de pequenas quantidades”⁴⁸.

Salienta-se, pois, como o agente policial disfarçado foi introduzido de forma explícita somente nessas duas leis especiais, em respeito ao Princípio da Legalidade⁴⁹, não

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 26 de abril de 2022.

⁴⁸ DE LIMA, R. B. Manual de Legislação Criminal Especial. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. Pg. 1268.

⁴⁹ BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 de maio de 2022.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

há como utilizá-lo na investigação de outros crimes, por mais relevante que seja, sob pena de ir em desacordo a Carga Magna.

3- Considerações Finais

Diante de todo o exposto acima acerca dos meios de obtenção de prova, em especial, do agente policial disfarçado, conclui-se que a inovação no ordenamento jurídico brasileiro veio para acrescentar e auxiliar ainda mais o trabalho investigativo da Polícia Judiciária, ainda mais que, com o passar do tempo, os criminosos vêm se aperfeiçoando cada vez mais e, conseqüentemente, a segurança pública deve estar sempre um passo à frente visando a prevenção das infrações penais.

Além disso, veio, também, dar um pouco mais de liberdade aos agentes investigativos que, muitas vezes, não possuem apoio legislativo, já que, o agente policial disfarçado, se utilizado de forma correta, qual seja, com as fundadas razões de conduta criminal preexistente, a prisão realizada será legal, não ocorrendo a mitigação do flagrante preparado.

Imperioso destacar que, como é algo relativamente novo, não há muitas decisões dos Tribunais Superiores acerca do seu uso, mas, não há como negar que o agente policial disfarçado veio como uma resposta do Poder Público no combate aos crimes de tráfico de drogas e tráfico internacional e comércio de armas de fogo.

Pontua-se, também, que, apesar do agente policial disfarçado ter sido introduzido no ordenamento jurídico, há outros meios de obtenção de provas utilizados em diversas legislações especiais, e, acrescidos do objeto de estudo deste artigo (qual seja, o agente policial disfarçado), esses mecanismos visam fortalecer a prevenção dos crimes e reprimir de maneira mais eficaz a criminalidade hodierna.

Por fim, pela luta contra o comércio de drogas e de arma de fogo ser algo tão relevante em nossa sociedade, destaca-se que é sempre oportuno a ampliação de ferramentas para o descortino dos crimes e a identificação de sua autoria.

4- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm Acesso em 20 de abril de 2022.

propriedade, nos termos seguintes: II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 20 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 29 de março de 2022

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 29 de março 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em 29 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 3 de Março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em 29 de março de 2022.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula número 145:** “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.” Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119#:~:text=S%C3%BAmula%20145,torna%20imposs%C3%ADvel%20a%20sua%20consuma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 de abril de 2022.

Supremo Tribunal Federal, **HC 70.235/RS**, Rel. Ministro Paulo Brossard. 08 de março de 1994. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748527/habeas-corpus-hc-70235-rs>. Acesso em 26 de abril de 2022

“**Enunciados da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ**”. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2020/08/enunciados-da-i-jornada-de-direito_14.html . Acesso em 24 de abril de 2022. “I Jornada de Direito e Processo Penal - Enunciados aprovados”. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/copy_of_Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados (extraído na aba arquivos). Acesso em 25 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 68330/SP.** Relator Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 06/08/2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600486314&dt_publicacao=13/08/2019 . Acesso em 25 de abril de 2022.

DE LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DE LIMA, R. B. **Manual de Legislação Criminal Especial**. Volume Único. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

REIS, A. C. A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

JR., A. L. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso em 24 de abril de 2022.

GLOECKNER, R. J.; JR., A. L. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014.

MASSON, C. e MARÇAL, V. **Crime Organizado**. 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo e SILVA, Márcio. **Agente Policial Disfarçado no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas**. Publicado no dia 25 de agosto de 2020, no [conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/academia-policial-agente-policial-disfarcado-estatuto-desarmamento-lei-drogas> . Acesso dia 20 de abril de 2022.